



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 20 novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.898

Recurso n.º : 112.756 - Processo nº 10831.000688/90-92

Recorrente : TINTAS CORAL S.A.

Recorrido : IRF - VIRACOPOS - SP

R.A., ART. 526, INCISO II.

Mercadoria importada ao amparo de Guia de Importação emitida para despacho aduaneiro simplificado. O fato de o desembaraço ser procedido pelo regime normal não caracteriza a importação como ao desamparo de Guia. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES- 3ª CÂMARA
RECURSO Nº 112.756 - ACÓRDÃO 303 - 26.898
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A
RECORRIDA : IRF VIRACOPOS- SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que, em ato de revisão aduaneira da DI nº 009435/89 e GI nº 0264-89/1156-6, constatou-se que a mesma procedeu irregularmente ao respectivo despacho aduaneiro pelo regime normal, quando a Guia emitida pela CACEX amparava apenas a operação no regime simplificado.

Em sua impugnação, a autuada alega que, ao contratar a importação com seu fornecedor, ficou convencionado que a mercadoria seria remetida ao Aeroporto de Cumbicas, mas por erro do exportador a mesma foi destinada ao Aeroporto de Viracopos. Por não possuir autorização para efetuar, naquele porto, desembarço aduaneiro pelo procedimento simplificado, providenciou o desembarço normal, com a concordância da autoridade aduaneira. Acrescenta que não existe, no nosso Sistema Jurídico, dispositivo legal que tipifique como infração administrativa ao controle das importações o caso em lide.

A autoridade monocrática elenca uma série de "consideranda" para concluir pela procedência do auto de infração, ressaltando a disposição do subitem 4.1.3 do Comunicado CACEX nº 204/88, no sentido de que, nos pedidos de GI apresentados pelos beneficiários de Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado, os importadores deverão consignar, nos formulários, a cláusula de que o despacho será procedido apenas no referido regime.

Às fls. 48/62 a interessada recorre tempestivamente a este Conselho, nos termos que leio em sessão.

É o relatório.



VOTO

Da recorrente está sendo exigida a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Entendo que tal multa só é cabível nos casos em que a GI não existe ou, em existindo, foi emitida para mercadoria que não se identifica com a submetida a despacho, ou ainda, em se tratando da mesma mercadoria, a quantidade licenciada é inferior à despachada. Não há mesmo que se falar em descumprimento de qualquer requisito ao controle das importações pelo fato de o importador, autorizado a proceder ao desembaraço pelo regime simplificado, o tenha efetuado pelo regime normal (sujeito, pois, a maiores cautelas).

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 novembro de 1991.



SANDRA M. FARONI- RELATORA